



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1022634-27.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Facinplast Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **FANCINPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA**, com deferimento do processamento ocorrido em 27/03/2024 (fls. 294/299), momento em que também foi determinada a suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).

Diante das informações prestadas pela administradora judicial, esse juízo determinou, às fls. 460, a apresentação pela recuperanda das demonstrações de resultados acumulados, sem prejuízo dos documentos necessários à elaboração do relatório inicial, indicados na manifestação da auxiliar, no prazo de 5 dias. Após o indeferimento do pedido de dilação de prazo (fls. 483), a recuperanda manifestou-se às fls. 486/493, apresentando Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 01/01/2023 a 31/12/2023, comunicando, ainda, que teria efetuado depósito elisivo (R\$60.005,18), afastando, com isso, a decretação da quebra.

A administradora judicial apresentou manifestação às fls. 532/555, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de retorno, após solicitações diretas e determinação judicial, de documentos e informações mínimos e relevantes por parte da recuperanda, inclusive os obrigatórios previstos no art. 51, Lei 11.101/2005, bem como ausência de recolhimento das custas cujo parcelamento foi deferido pelo juízo e, ainda, ausência de atendimento ao art. 53, Lei 11.101/2005 quanto à apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 514/531).

É o Relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Primeiramente, anoto que, embora esse juízo tenha deferido o parcelamento das custas judiciais tal como requerido pela recuperanda (5 parcelas mensais e fixas, decisão de fls. 294/299), houve o pagamento de somente uma das cinco parcelas (fls. 292/293), sem qualquer notícia quanto às demais, já vencidas duas (abril/2024 e maio/2024), conforme apontado pela administradora judicial e também constatado dos autos, circunstância que, por si só, implica ausência de requisito de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, embora tenha declarado na petição inicial o *atendimento integral dos requisitos do artigo subsequente, não havendo quaisquer restrições ao deferimento do pedido de recuperação judicial*, desde o início do procedimento e também após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a recuperanda tem sido instada a apresentar documentos cuja ausência foi apontada, tanto pela administradora judicial como por este juízo.

Verifica-se dos autos que a administradora judicial solicitou reiteradamente os documentos: (i) em 08/04/2024, reiterando o pedido em (ii) 12/04/2024, (iii) 15/04/2024 e, uma vez mais, após reunião realizada, em (iv) 16/04/2024, cujo recebimento foi confirmado em 15/04/2024.

Soma-se a esse contexto a determinação de fls. 460, publicada em 24/04/2024 (fls. 462) para que a recuperanda apresentasse a demonstração de resultados acumulados, sem prejuízo dos documentos necessários à elaboração do relatório inicial, indicados na manifestação da auxiliar, no prazo de 5 dias. Em 29/04/2024 a recuperanda requereu prazo de 15 dias (fls. 482), o que foi indeferido às fls. 483, por tratarem-se de documentos que devem instruir a petição inicial, determinando-se a sua apresentação em 24 horas. Somente após a publicação desta última decisão, em 10/05/2024 (fls. 485), a recuperanda apresentou-se (fls. 486/493), mas ainda assim, sem atender à determinação judicial uma vez que, como relatado pela administradora judicial às fls. 532/555, os documentos não foram apresentados. A título de exemplo, não foram apresentados a relação de ativos e inventário de estoques, embora tenha a recuperanda apontado na petição inicial que *em que pese a existência de patrimônio imobilizado, enfrenta a Facinplast (não diferente de outras empresas do mesmo ramo de atuação ou não) uma verdadeira situação de absoluta falta de liquidez*.

Portanto, mesmo após o decurso de duas semanas, a recuperanda deixou de cumprir a decisão, e passados quase 50 dias desde o primeiro requerimento e mais de 40 dias desde a reunião realizada e e-mails reiterados, não houve a apresentação sequer dos primeiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

documentos e informações solicitados à recuperanda, já que a única resposta recebida pela auxiliar deu-se em 13/05/2024 (fls. 486/493) e contou somente com uma planilha em excel, na qual o representante da recuperanda relatou ter havido alterações na relação de credores em relação àquela apresentada com a inicial (fls. 58/68) e, inobstante isso, até o momento não foi apresentado o documento nos autos.

No mais, dentre as informações colhidas pela administradora judicial na reunião realizada, além de não terem sido esclarecidas questões de suma relevância, pois ausentes os representantes e responsáveis técnicos, foi apontado pela auxiliar ter ela constatado que o *exercício de 2023 registrou o melhor momento de faturamento da Recuperanda, alcançando a cifra de R\$ 6 milhões, o que, somado aos números lançados em carteira de recebíveis, não convergem para o cenário de crise financeira.*

Portanto, inobstante beneficiada pelo *stay period*, a recuperanda não cumpriu com as obrigações inerentes ao procedimento de recuperação judicial, deixando de apresentar, após instada a tanto e após conferido prazo, os documentos e informações, inclusive obrigatórios quando do pedido de recuperação judicial.

Além disso, deve-se ressaltar que, ao deixar de cumprir diligentemente com o pagamento das custas processuais destes autos, cujo parcelamento já havia sido deferido em seu benefício, a recuperanda assumiu o risco de sua inércia, o que já seria suficiente para extinção do feito, conforme já manifestado pelo e. TJSP:

Pedido de recuperação Judicial – Decreto de extinção sem resolução do mérito - Gratuidade processual indeferida, bem como o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais – A recuperação judicial não implica imediatamente na caracterização de uma situação de hipossuficiência econômica apta a ensejar, para uma sociedade empresária, a concessão dos benefícios postulados – Configurada ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Incidência do art. 485, IV do CPC/2015 – Sentença confirmada – Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1015654-94.2023.8.26.0554; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem;
Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Em arremate, ainda em relação ao ativo, ao apresentar o plano de recuperação judicial, a recuperanda não atendeu ao que determina o dispositivo legal corresponde, pois além de ausente até mesmo assinatura, os documentos previstos no art. 53, inciso III, Lei 11.101/2005 não foram apresentados: laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Por todos os fundamentos expostos, notadamente a ausência de atendimento às exigências legais para o pedido de recuperação judicial em prazo razoável, além do desatendimento de determinação expressa e clara deste Juízo com, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Desde logo, afasta-se eventual alegação de necessidade de intimação pessoal prévia para saneamento das falhas, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que a norma jurídica nele consagrada há de ser observada apenas quando a extinção do processo fundamentar-se nos incisos II e III do dispositivo supramencionado, situação que, frise-se, não se coaduna com a enfrentada na espécie.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fls. 327/341, fls. 342/432, fls. 453/459, fls. 469/481, fls. 495/513: À z. Serventia para cadastro das partes e procuradores.

Fls. 433/437. Os embargos de declaração perderam seu objeto, ante a extinção do feito.

Abra-se vista ao Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min